

CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE: DIREITO, MERCADO E LIBERALISMO

Kadmo Silva Ribeiro

Doutorando em Desenvolvimento Regional e Urbano pela Universidade Salvador (UNIFACS); mestre em Direito pela Faculdade Guanambi; mestrando em Direito Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro universitário IESB; tabelião e oficial de Registro de Imóveis, atuou como advogado.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco UNICAP; doutorando em Ciências da Educação pela Universidad Autonoma de Asuncion UAA; doutorando em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Cordoba UNC; mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã FADIC; mestre em Ciências da Educação pela Universidad Del Sol UNADES; bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco UNICAP; membro associado e avaliador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI; avaliador do Conselho de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus); presidente da Academia de Letras Jurídicas de Olinda; tabelião oficial de Registro, Notas e Protestos no Estado da Paraíba.

Resumo

O artigo objetiva analisar o conceito de constituição e direitos sociais em Habermas e Tocqueville, para detectar quais são as suas possíveis contribuições para as constituições dirigentes. Para tanto serão estudadas noções sobre as constituições dirigentes e direitos sociais, bem como serão analisados institutos jurídicos na visão de Habermas e Alexis de Tocqueville. E posteriormente serão estudados o Direito, o mercado e o liberalismo e a relação com a constituição dirigente.

Palavras-chave: Constituições dirigentes. Direitos sociais. Jurgen Habermas. Alexis de Tocqueville.

DIRECTIVE CONSTITUTION AND SOCIAL RIGHTS: A STUDY BASED ON HABERMAS AND TOCQUEVILLE

Abstract

The article discusses the concept of constitution and social rights in Habermas and Tocqueville, to detect which are their possible contributions to the directive constitutions. To this end, directive constitutions and social rights will be studied, as well as will be analyzed legal institutes in the view of HABERMAS and Alexis de Tocqueville. And later, the Law, the market and liberalism will be studied and the relations with directive constitution.

Keywords: Directive constitution. Social rights. Jurgen Habermas. Alexis de Tocqueville.

1. Introdução

As constituições dirigentes exigem direitos prestacionais por parte do Estado, que deve também participar intervindo ativamente na economia. Nas Constituições dirigentes está previsto um futuro ideal a ser perseguido pelo Estado no qual o conteúdo material fixado no programa constitucional deverá determinar a atividade legislativa.

Dentro dessas constituições obrigatoriamente devem constar os direitos sociais, que são excelentes exemplos de prestação estatal. Tais direitos serão abordados sob a visão de Habermas e de Tocqueville. Neste artigo será analisado o conceito de direitos sociais e constituição em Habermas, extraído do texto chamado "Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional" em que ele critica um estudo de Charles Taylor sobre a "política do reconhecimento". Todavia não será estudado aqui do que se trata tal política na visão de Charles Taylor, por não se tratar do objeto de estudo deste artigo.

Primeiramente, serão estudadas as constituições dirigentes, que surgem no Estado Social, trazendo a lume direitos prestacionais pelo Estado, que deve também participar intervindo ativamente na economia, e não mais apenas como um espectador da economia, que apenas oferece liberdade aos seus cidadãos. Nas Constituições dirigentes está previsto um futuro ideal a ser perseguido pelo Estado. o conteúdo material fixado no programa constitucional deverá determinar a atividade legislativa, sendo determinante para estabelecer o modo como as gerações futuras tomarão as suas decisões políticas, isto é, o legislador estaria vinculado ao programa constitucional, de modo que deveriam obedecer os mandamentos constitucionais no que diz respeito aos procedimentos e aos programas de ação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou o modelo programático de constituição.

Em seguida, o conceito de constituição para Habermas, para quem as constituições modernas são pautadas na ideia de que os cidadãos formam voluntariamente uma comunidade legal de associados livres e iguais.

Logo após, Alexis de Tocqueville compara a sociedade democrática com a sociedade aristocrática, afirma crer que os povos democráticos têm um gosto natural pela liberdade; entregues a si mesmos, eles a procuram, amam-na e condoem-se quando os afastam dela. Mas têm pela igualdade uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível; querem a igualdade na liberdade e, se não a podem obter, querem-na também na escravidão. Afirma que suportarão a pobreza, a submissão, a barbárie, mas não suportarão a aristocracia

Finalmente, analisam-se o direito, o mercado e o liberalismo, sendo que a mera observação das transações que ocorrem no mercado permite concluir que não se trata de espaço onde se colocam demandas sociais, pois cada um que dele participa busca maximizar suas próprias vantagens, e não o bem estar social e que esse talvez seja o principal motivo pelo qual a análise econômica do comportamento social dos indivíduos que se defrontam com escolhas infinitas e recursos escassos não tem qualquer serventia para o direito.

Os liberais exaltavam como valores básicos a serem defendidos o individualismo e as liberdades individuais como forma de desafio e limite ao poder político do Estado, apontando ainda que Keynes visualizou que a livre atividade do mercado de forma pura pode ocasionar momentos desconfortáveis para o sistema econômico e social.

O artigo objetiva analisar o conceito de constituição e direitos sociais em Habermas e Tocqueville, para detectar quais são as suas possíveis contribuições para as constituições dirigentes.

2. Teoria das constituições dirigentes

As constituições dirigentes possuem as garantias da liberdade individual típicas das primeiras constituições liberais, mas além delas possuem programas, metas e objetivos a serem executados pelo Estado e pela sociedade. Estas constituições surgem no Estado Social, trazendo a lume direitos prestacionais pelo Estado, que deve também participar intervindo ativamente na economia. Nas Constituições dirigentes está previsto um futuro ideal a ser perseguido pelo Estado. E foi a Constituição Portuguesa de 1976, ainda em vigor, a que melhor expressou o dirigismo, estabelecendo como objetivos a serem perseguidos a igualdade e a justiça social. Possui o dirigismo um conceito material de legitimidade: “as Constituições devem conter não só normas que determinam limites (Constituição garantia)” e procedimentos ou “processos (Constituição como processo ou instrumento de governo) para a atividade política, mas também normas definidoras de finalidades políticas e econômicas” (SARMENTO e SOUZA NETO, 2012, p. 336).

Assim, a Constituição dirigente impõe a tendência das leis fundamentais para: “(1) se transformarem em estatutos jurídicos do Estado e da sociedade; (2) se assumirem como norma (garantia) e tarefa (direção) do processo político social” (CANOTILHO, 2001, p. 169).

Desse modo, o conteúdo material fixado no programa constitucional deverá determinar a atividade legislativa, sendo determinante para estabelecer o modo como as gerações futuras tomarão as suas decisões políticas, isto é, o legislador estaria vinculado ao programa constitucional, de modo que deveriam obedecer os mandamentos constitucionais no que diz respeito aos procedimentos e aos programas de ação. Assim, as leis só possuiriam legitimidade material se concretizassem as diretrizes instituídas no texto constitucional. Todavia, para Canotilho não seria o Poder

Judiciário que colocaria o Poder Legislativo nos trilhos das diretrizes constitucionais, mas a participação popular.

Entretanto, no Brasil a chegada da Constituição Dirigente trouxe também a sua combinação com “institutos dogmáticos e processuais tendentes à efetivação judicial da Constituição” (SARMENTO e SOUZA NETO, 2012, p. 160), em virtude de ser “menor o nível de organização e atuação política da sociedade civil” (KRELL, 2000), o que levou ao aumento da responsabilidade do Poder Judiciário na concretização das normas constitucionais.

E, embora o próprio Canotilho tenha desacreditado de certo modo a sua teoria da Constituição dirigente, descrente na possibilidade de o Direito alterar significativamente a realidade, defende-se que a teoria da Constituição dirigente seria adequada ao Brasil, porque a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição dirigente, sendo que uma teoria da Constituição no Brasil, para ser constitucionalmente adequada, deve ser uma teoria da Constituição dirigente (BERCOVICI, 1999). Além disso, seria adequada no Brasil por conta do não cumprimento das “promessas da modernidade”, positivadas no texto constitucional, como os direitos fundamentais, e em virtude do funcionamento distorcido de nossa democracia representativa, características da realidade periférica brasileira (STRECK, 2003).

3. Habermas e os direitos sociais

Jürgen Habermas afirma que as constituições modernas são pautadas na ideia de que os cidadãos formam voluntariamente uma comunidade legal de associados livres e iguais (HABERMAS, p. 125, 1994).

Antes de avançar no pensamento do filósofo alemão, já se faz aqui uma parada para analisar brevemente a força de tal afirmação inicial, qual seja a de que os cidadãos seriam associados livres e iguais.

Pois há quem entenda que liberdade e igualdade normalmente sejam conceitos excludentes reciprocamente. Quando Alexis de Tocqueville compara a sociedade democrática com a sociedade aristocrática, afirma crer que os povos democráticos têm um gosto natural pela liberdade; entregues a si mesmos, eles a procuram, amam-na e condoem-se quando os afastam dela. Mas têm pela igualdade uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível; querem a igualdade na liberdade e, se não a podem obter, querem-na também na escravidão. Suportarão a pobreza, a submissão, a barbárie, mas não suportarão a aristocracia (TOCQUEVILLE, 2000).

À medida que as condições se igualam, encontramos um número maior de indivíduos que, apesar de já não serem ricos nem poderosos o bastante para exercer uma grande influência sobre a sorte de seus semelhantes, adquiriram ou conservaram luzes e bens suficientes para poderem se manter por si sós. Não devem nada a ninguém, não esperam, por assim dizer, nada de ninguém; acostumam-se a se considerar sempre isoladamente, imaginam de bom grado que seu destino inteiro está em suas mãos (TOCQUEVILLE, 2000).

Assim, não apenas a democracia faz cada homem esquecer de seus ancestrais, mas lhe oculta seus descendentes e o separa de seus contemporâneos; ela o volta sem cessar para si mesmo e ameaça encerrá-lo, enfim, por inteiro, na solidão de seu próprio coração. E para combater os males que a igualdade pode produzir, há um só remédio eficaz: a liberdade política (TOCQUEVILLE, 2000).

Retomando na esteira de Habermas, o autor questiona se uma teoria dos direitos construída em bases individualísticas poderia lidar adequadamente com as

lutas pelo reconhecimento nas quais é a articulação e a asserção de identidades coletivas que parece estar em jogo (HABERMAS, 1994).

Habermas expõe uma forma de ver a constituição como um projeto histórico, que cada geração de cidadãos escolhe se continua ou não a adotar, devendo o exercício do poder político no estado democrático constitucional fazer um tratamento institucionalizado dos problemas e garantir que a mediação de interesses seja regulada processualmente. Mas, na arena política, os que se deparam uns com os outros são atores coletivos lutando por objetivos coletivos e pela distribuição de bens coletivos (HABERMAS, 1994).

Além disso, Habermas afirma que apenas no tribunal e no discurso legal os direitos são defendidos como direitos individuais contestáveis pelos quais se pode mover uma ação judicial, pois a lei existente pode ser interpretada de novas maneiras em diferentes contextos visando novas necessidades e novos interesses. E o autor aponta que uma nova forma de interpretar tais leis seria com a luta pela interpretação e satisfação das reivindicações historicamente não cumpridas, que é a luta pelos direitos legítimos nos quais os atores coletivos estão mais uma vez envolvidos, combatendo uma falta de respeito pela sua dignidade e nesta "luta pelo reconhecimento" as experiências coletivas da integridade violada estão articuladas (HABERMAS, 1994).

Já o liberalismo e a democracia social, que são produtos dos movimentos de emancipação burgueses e do movimento trabalhista europeu apontam para o sentido de que seria possível conciliar a luta pelo reconhecimento com uma teoria dos direitos planejada individualmente. O filósofo alemão entende que tanto a emancipação burguesa quanto o movimento trabalhista europeu sejam:

tentativas para ultrapassar a privação de direitos dos grupos desprivilegiados e com isso a divisão da sociedade em classes sociais;

mas se a reforma social liberal entrou em jogo, a luta contra a opressão de colectividades privadas de oportunidades sociais iguais tomou a forma de luta pela fraternidade universalista dos direitos humanos. Desde a bancarrota do estado socialista que esta perspectiva tem sido realmente a única que resta: o estatuto de um assalariado dependente deve ser suplementado com direitos a uma participação social e política, e é dada à população a oportunidade de viver com uma expectativa realista de segurança, justiça social e riqueza (HABERMAS, 1994, p. 126).

Por isso afirma que uma distribuição mais equitativa dos bens coletivos seria compensada pelas condições desiguais da vida nas sociedades capitalistas.

4. Direito, mercado e liberalismo

Ao falar em direitos sociais e em constituições dirigentes, faz-se importante a esta altura analisar as relações do Direito com o mercado, o que será feito com base nas lições de Neide Malard, bem como conceituar o liberalismo e o que se oporia a ele, o que será feito com base nos ensinamentos de Paulo José Leite Farias.

Para Neide Malard (2016), há os que afirmam que a humanização da economia e, portanto, a sua juridicização, poderia conduzir à perda das possibilidades dos indivíduos de empreenderem, razão por que a atuação do Estado no domínio econômico deveria conformar-se com os ensinamentos das ciências econômicas, que é capaz de analisar a conduta econômica de forma isenta (MALARD, 2016).

Todavia, a economia não deve ser vista como uma calculadora em que os problemas são colocados numa ponta e as soluções saem na outra, de modo que o problema decorre da falta de homogeneidade no meio social, pois não existe igualdade de condições, cujo termo latino é *ceteri paribus*, o que compromete a aplicação dos modelos econômicos ao ambiente social, o qual se caracteriza pela

pluralidade de indivíduos cujas reações, hábitos e ideias são as mais diversas possíveis (MALARD, p. 226, 2016).

Continua a autora afirmando que as leis da economia desenham o mercado como uma entidade abstrata em que as pessoas que constituem o mercado teriam as mesmas reações diante de determinadas circunstâncias, ao pressuposto de que todas elas estariam racionalmente maximizando suas escolhas. Contudo:

no fundo fático não é bem assim que se apresentam as diversas situações em que se envolvem os indivíduos, devendo-se considerar, sobretudo, que só pode maximizar alguma coisa aquele que a tem sob seu domínio. A mera observação das transações que ocorrem no mercado permite concluir que não se trata de espaço onde se colocam demandas sociais, pois cada um que dele participa busca maximizar suas próprias vantagens, e não o bem estar social. Esse talvez seja o principal motivo pelo qual a análise econômica do comportamento social dos indivíduos que se defrontam com escolhas infinitas e recursos escassos não tem qualquer serventia para o direito, se não for capaz de apontar uma solução que conduza a uma distribuição equitativa desses recursos, de sorte a promover a justiça social. Se a economia, como uma ciência social, não se tornar uma ciência "humanizada", não será de utilidade para a sociedade e, conseqüentemente, para o Direito (MALARD, 2016, p. 226).

E continua a autora afirmando que a economia, ao estudar as decisões dos indivíduos em face de recursos finitos não contempla um ambiente de objetividade, despido de considerações acerca de valores éticos (MALARD, 2016, p. 226). E uma teoria econômica:

elaborada a partir de um conjunto de juízos de fato, formados em uma realidade determinada, com função meramente informativa, não se presta para avaliações generalizadas do ambiente social. Os postulados econômicos de pretensa aplicação universal constituem mera doutrina econômica, impregnada de elementos morais, filosóficos, políticos e psicológicos. Não é por outra razão que os marxistas veem na concorrência certa autofagia, enquanto os apoiadores de Keynes apresentam várias justificativas para as intervenções do Estado no

domínio econômico e os liberais defendem a eficiência dos mercados com louvores ao *laissez-faire* (MALARD, 2016, p. 226).

A autora afirma que a politização do elemento econômico e a sua inclusão na constituição federal já demonstram que a ciência econômica não é neutra. Afirmando que a Constituição de 1988 não se manteve imparcial diante do leque de alternativas que se lhe abriram durante seu processo de elaboração (MALARD, 2016, p. 226).

Quando da discussão da criação da Constituição de 1988, discutia-se no mundo inteiro sobre a globalização econômica, a formação da Organização Mundial do Comércio e a adoção de um novo padrão de gestão da economia, “baseado em princípios neoliberais que sublimam o mercado e as organizações privadas, posicionando-se nessas discussões ao incorporar em seu texto elementos do neoliberalismo e do intervencionismo” (MALARD, p. 227, 2016, p. 227).

Desse modo, existe um desafio muito grande ao se politizar o econômico, desafio este que se apresenta para o Estado e para o mercado, que é a manutenção da paz social:

tarefa que se torna bastante complexa em um quadro de desagregação social caracterizado pela desigualdade extrema. Diz-se “extrema” porque a desigualdade, em algum grau, é inerente à própria natureza humana, sendo impossível eliminá-la por completo. Não é por outra razão que a Constituição utiliza o termo “redução”, e não “eliminação” das desigualdades, diferentemente do que ocorre quando trata da pobreza, ao determinar a sua erradicação. A literatura, em geral, quando trata da desigualdade extrema, está a se referenciar a uma desigualdade estrutural, produto da falta de oportunidades que deveriam ser asseguradas aos indivíduos pelo Estado, a fim de, ao longo do tempo, torná-los capazes de superar suas dificuldades. Trata-se de uma desigualdade quantitativa – muitas pessoas excluídas – e de uma desigualdade qualitativa – acentuado grau de pobreza,

que impede o acesso dos indivíduos a bens que satisfaçam as suas mais básicas necessidades (MALARD, 2016, p. 227).

Reduzir as desigualdades não é tarefa fácil em lugar algum, mas a Constituição tentou livrar a República dessa tarefa, criando espaços de participação democrática e estabelecendo diretrizes econômicas e políticas que permitam ao Estado e ao mercado atuar de forma integrada, para enfrentarem esse desafio juntos. E afirma a autora que:

apesar de a ideologia liberal dotar o mercado de atribuições muito importantes, como a alocação dos recursos, o nível de confiança nele depositado não é muito alto. Em geral, investidores e consumidores percebem o mercado mais como um espaço sujeito a instabilidades do que como uma ordem natural harmônica; um espaço de competição, e não de cooperação; um local em que cada um empurra o outro para apropriar-se de um produto ou serviço por considerá-lo um bom negócio (MALARD, 2016, p.228).

Nesse ponto, conforme citado acima, faz-se importante esclarecer o que seria o liberalismo e o que se oporia a ele, conforme explicação de Paulo José Leite Farias, os liberais exaltavam como valores básicos a serem defendidos o individualismo e as liberdades individuais como forma de desafio e limite ao poder político do Estado. (FARIAS, 2016, p. 254).

E o próprio liberalismo passa por diversas fases, sendo que:

Já a última década do século assiste a um refluir das soluções socializantes de diversas vertentes, com o remontar da maré liberalista, voltada a conter o Estado dentro de limites mais acanhados, ao que se tem chamado de Estado mínimo. Privatização e desregulamentação têm-se constituído em balizas fundamentais no plano interno, com a globalização, querendo significar a livre circulação internacional de produtos e fatores, a complementá-las no plano internacional (NUSDEO, 2000, p. 208).

Paulo José Leite Farias afirma que se evidencia que, no plano econômico, podem ser visualizados dois sistemas econômicos que se contrapõem ao liberalismo com diferentes graus de intervenção estatal: o intervencionismo em sentido estrito (economia de mercado com ajustes) e o socialismo (economia em que o Estado é o proprietário exclusivo dos meios de produção) (FARIAS, 2016, p. 254).

Continua Paulo Leite Farias explicando que ao Estado Social, também chamado de Estado promotor do bem-estar, relacionam-se os sistemas econômicos intervencionistas, enquanto que ao Estado Liberal, Estado não intervencionista, correlaciona-se o sistema econômico liberal (FARIAS, 2016, p. 255).

Todavia, em ambas as formas o Estado intervém na economia, seja direta ou indiretamente. Conforme se pode visualizar:

Na época liberal, as poucas intervenções diretas dos Estados na produção de bens e de serviços restringiam-se aos investimentos em infraestrutura. Assim, as leis de mercado ocasionavam sérios efeitos negativos no campo social e econômico. Não haveria forças automáticas de mercado, aptas para ajudar a economia a sair do subemprego e voltar a aproximar-se do pleno emprego. Ainda na década de 1930, Keynes lança a teoria revolucionária do déficit sistemático das contas públicas como mecanismo de estímulo à atividade econômica em períodos recessivos (FARIAS, 2016, p. 255).

E Keynes visualizou que a livre atividade do mercado de forma pura pode ocasionar momentos desconfortáveis para o sistema econômico e social:

na noção de “pleno emprego”, “subemprego” e da necessidade de intervenção estatal, inclusive sem lastro econômico (“déficit sistemático das contas públicas”). A ação estatal de combate à recessão significou a intervenção do Estado na economia, com ênfase, em primeiro momento, na função de Estado-produtor e, também, na de agente regulador (por exemplo: na edição de legislação social garantidora dos direitos trabalhistas e previdenciários). Nesse contexto, os direitos de segunda

geração podem ser vistos como reflexo da intervenção estatal na economia. Também, os direitos de terceira geração, já vistos, destacam a importância do Estado regulador e presente na moldura do fenômeno econômico (FARIAS, 2016, p. 254-255).

Por isso Habermas questionou se uma teoria do direito pautada em bases individualística podem visar a uma defesa de reconhecimento de direitos coletivos, afirmando ser possível, e explica que desde a bancarrota do estado socialista, a perspectiva de um estado social parece ser a única saída e em tal estado social "o estatuto de um assalariado dependente deve ser suplementado com direitos a uma participação social e política, e é dada à população a oportunidade de viver com uma expectativa realista de segurança, justiça social e riqueza" (HABERMAS, 1994, p. 127). E continua afirmando que "uma distribuição mais equitativa dos bens coletivos seria compensada pelas condições desiguais da vida nas sociedades capitalistas" (HABERMAS, 1994, p. 127).

Afirma Habermas que o objetivo de um estado de bem estar social seria completamente compatível com a teoria dos direitos, porque os bens primários (no sentido de John Rawls) são ou distribuídos entre os indivíduos, como o dinheiro, tempo livre e serviços, ou são usados pelos indivíduos, como as infraestruturas de transporte, saúde ou educação, e podem se tornar reivindicações individuais por benefícios.

Todavia, o próprio Habermas observa que:

À primeira vista, no entanto, as reivindicações pelo reconhecimento das identidades culturais e pelos direitos iguais às formas culturais da vida são um assunto diferente. Feministas, minorias nas sociedades multiculturais, pessoas a lutar pela independência nacional, e regiões outrora colonizadas pedindo a igualdade das suas culturas a um nível internacional - são tudo lutas correntes por tais reivindicações (HABERMAS, 1994, p. 127).

E afirma Habermas que o reconhecimento das formas culturais da vida e das tradições que foram marginalizadas, quer num contexto de uma cultura majoritária quer numa sociedade eurocêntrica global, não exige garantias de estatuto e de sobrevivência (HABERMAS, 1994, p. 127).

Considerações finais

As constituições dirigentes devem intervir na economia e criar programas a serem atingidos pelo estado, e para isso deve-se levar em consideração o cuidado de que a economia, ao estudar as decisões dos indivíduos em face de recursos finitos não contempla um ambiente de objetividade, despido de considerações acerca de valores éticos (MALARD, p. 226, 2016).

As constituições dirigentes partem do pressuposto de que os cidadãos não são iguais, apesar de terem o direito de serem iguais, por isso cria programas a serem seguidos pelo legislador, para possibilitarem a efetivação de direitos sociais e individuais. Nesse contexto, afasta-se do conceito genérico de constituição para Habermas, para o qual as constituições modernas são pautadas na ideia de que os cidadãos formam voluntariamente uma comunidade legal de associados livres e iguais. Pois caso se parta da condição de igualdade, não haveriam programas a serem cumpridos.

Habermas expõe uma forma de ver a constituição como um projeto histórico, que cada geração de cidadãos escolhe se continua ou não a adotar, devendo o exercício do poder político no estado democrático constitucional fazer um tratamento institucionalizado dos problemas e garantir que a mediação de interesses seja regulada processualmente. Mas, na arena política, os que se deparam uns com os outros são atores coletivos lutando por objetivos coletivos e pela distribuição de bens coletivos (HABERMAS, 1994, p. 126). Esse modo de ver é típico de enquadramentos conceituais

de constituições liberais, pois não delega ao Estado funções ativas, positivas de persecução de direitos e intervenção na economia e na promessa de garantia de direitos.

Já Alexis de Tocqueville, ao comparar a sociedade democrática com a sociedade aristocrática, diferencia bem a liberdade e a igualdade em cada sistema, ao afirmar que os povos democráticos têm um gosto natural pela liberdade; entregues a si mesmos, eles a procuram, amam-na e condoem-se quando os afastam dela. Mas têm pela igualdade uma paixão ardente, insaciável, eterna, invencível; querem a igualdade na liberdade e, se não a podem obter, querem-na também na escravidão. Naturalmente o autor é um aristocrata e fala sobre a igualdade num contexto de tentativa de convencimento do leitor de que a aristocracia seria um bom sistema político e social, o que é descabido na atualidade, mas afirma algo semelhante ao defendido pelo constitucionalismo dirigente, que é a vontade dos democratas de atingirem a igualdade como um projeto a ser perseguido.

Tais compreensões de direitos sociais diversas das estudadas nas academias do Direito são importantes para por à prova os conceitos jurídicos com relação aos conceitos analisados em outras ciências, que são fontes sempre necessárias à ciência jurídica e o seu estudo, sem o condão de esgotamento, são fundamentais para fazer aumentar o diálogo entre as áreas de conhecimento sociais e das humanidades, que devem dialogar para o avanço da sociedade.

Referências

BERCOVICI, G. A problemática da Constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 4, n. 15, p. 7-17, 1999.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

FARIAS, Paulo José Leite. Desenvolvimento sustentável e meio ambiente em um mundo globalizado. **Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB**: Brasília, v.1, n.1, jul./dez., 2016.

HABERMAS, Jurgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. In: TAYLOR, Charles.; APPIAH, K; HABERMAS, Jurgen; ROCKFELLER, Steven; WALZER, Michael; WOLF, Susan. **Multiculturalismo**. Lisboa, Portugal: Piaget, 1994.

KRELL, A. J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, I. W. (). **A Constituição concretizada**: construindo pontes entre o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALARD, Neide Teresinha. Expectativas do mercado, garantias sociais e segurança jurídica. **Revista do Observatório de Direitos Humanos do Curso de Direito IESB**: Brasília, v.1, n.1, jul./dez., 2016.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARMENTO, D.; SOUZA NETO, C. P. D. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK, L. L. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. In: SARLET, I. W. (). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. São Paulo: Renovar, 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: sentimentos e opiniões : de uma pro-fusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos, tradução Eduardo Brandão. São Paulo : Martins Fontes, 2000.